



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 012/2021**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA CARGOS MUNICIPAIS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO – VEREADOR LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Vereador Leandro Rodrigues Pereira, o qual dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos municipais para candidatos com deficiência, e dá outras providências.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que proporcionar condições de igualdade às pessoas com deficiência seria responsabilidade do Poder Público, e que traria uma humilde contribuição para a inclusão social através do rompimento de barreiras que dificultam o acesso ao trabalho.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Argumentou ainda que Lei semelhantes foi aprovada pelo plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e, após sancionada pelo Governador do Estado (Lei nº. 11.233/2019), sendo de indiscutível importância que o dito benefício seja estendido também para os concursos públicos realizados pela administração municipal, direta ou indireta.

Passo a Opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

## **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

A rigor, o Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Vereador Leandro Rodrigues Pereira, visa isentar do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos municipais os candidatos com deficiência, e dá outras providências.

Primeiramente, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, e assim destaque não haver excesso, nem comprometimento à



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

administração, não se podendo falar invasão da esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo.

Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a Constitucionalidade, no que toca a clausula de reserva, vejo que o projeto não padece de inconstitucionalidade, não podendo falar em interferência no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é constitucional.

Tal opinião decorre do fato de esta relatoria vislumbrar constitucionalidade no projeto na medida em que i) o objeto do projeto de lei é de iniciativa comum, não estando no rol de matérias cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, ii) o Supremo Tribunal Federal entende que leis que tratam de isenção de pagamento de taxa de concurso público não versam sobre matéria relativa a servidores públicos, esta sim de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas tão somente sobre uma condição imposta para se chegar à investidura em cargo público, que na realidade se consubstancia em momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Superada a questão formal, no que se refere à constitucionalidade material também não se vislumbra vício, pois o projeto visa a apenas facilitar o acesso de candidatos com deficiência aos cargos públicos, o que encontra respaldo no artigo 37<sup>1</sup>, inciso VIII<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

Tal artigo já reserva a este grupo o direito de acesso facilitado aos cargos públicos, por meio do instrumento bem mais incisivo da reserva de vagas, podendo a lei, ainda, pelo texto expresso constitucional, definir outros critérios de admissão.

---

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2 VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O presente projeto, ao isentar do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos municipais os candidatos com deficiência, a nosso sentir, não invade a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, a quem compete avaliar a conveniência e a oportunidade da adoção dessas medidas.

Assim, quanto ao aspecto formal e material, não vislumbro violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, sendo portanto constitucional.

## **III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

## **III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**IV - CONCLUSÃO**

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 012/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, de autoria do vereador LEONARDO RODRIGUES PEREIRA, o qual dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos municipais para candidatos com deficiência, e dá outras providências, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 10 de março de 2021.

---

**ANDRÉ CARLESSO**  
**RELATOR**